



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13884.001880/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$899,10 para saldo de imposto a pagar de R\$8.313,34.

A notificação noticia omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/11/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 23/12/2009, às fls. 2/20 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Do Mérito Relativo Às Deduções De Pensão Alimentícia

Possui quatro filhos, frutos dos casamentos com suas ex-esposas Sra. Ana Maria Rocha Bittencourt, com a qual possui três filhos, e Marlucci Salvador, com a qual possui uma filha;

Preocupado em garantir o sustento, a educação e a hospedagem de seus filhos e, devidamente acordado entre os casais, pagou no ano-calendário de 2004 valores a título de pensão alimentícia a suas ex-esposas;

Os pagamentos se deram de acordo com o código civil de 2002 e foram realizados de forma liberal, acordados entre as partes, pois os mesmos de forma comprovada foram depositados para suas ex-esposas visando prover seus filhos dos benefícios relatados no artigo 1.071 do Novo Código Civil;

Os cônjuges em questão não precisaram buscar o judiciário para fixar o valor da pensão alimentícia, eles o fizeram de forma liberal, como acontece hoje nas separações conjugais feitas com instrumentos lavrados em cartório sem que o casal necessite do judiciário;

Independente da homologação ou não da pensão alimentícia, consoante o princípio da personalidade, a incidência dos impostos deverá se estabelecida levando em consideração as características pessoais dos contribuintes para adequá-las à tributação (artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988);

A abalizada doutrina propugna que: "para que seja respeitado o princípio, mister se faz que possam ser consideradas, em cada caso, as condições pessoais no tocante a gastos e deduções familiares e aqueles necessários a percepção dos rendimentos e manutenção da respectiva fonte produtora, para que a incidência não se torne confiscatória e possa assumir um caráter mais isonômico"

Do Mérito das Despesas Médicas

Incorreu na despesa medica assinalada em sua Declaração de Ajuste Anual, ocorre que ate a presente data não obteve a 2ª Via do respectivo recibo relativo ao serviço medico prestado visando a comprovação desejada por este órgão, para tanto protesta para posterior juntada do mesmo no curso do processo administrativo ;

Do Mérito da Omissão de Rendimentos do Trabalho

De acordo com seus controles de recebimentos de honorários, o valor do rendimento do trabalho deste item, ate a presente data, era por este desconhecido ;

Visando certificar-se de que tal rendimento realmente esta correto, está em contato com a empresa visando obter copia da declaração bem como do pagamento efetuado ;

Ocorre que, como teve ciência deste fato somente no momento do recebimento da Notificação, o prazo de 30 (trinta) dias é insuficiente para tomar as medidas cabíveis e, neste caso, também protesta para posterior juntada de documentos.

Conclusão

Requer, diante do exposto, o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 51/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano- calendário: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tais valores devem ser incluídos na base de cálculo do imposto a ser lançado de ofício.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Os princípios constitucionais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação das leis.

Não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PROVAS. ADITAMENTO. PRECLUSÃO. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/12/2011 (fl. 63), o contribuinte, em 4/1/2012 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/87, de idêntico teor ao da impugnação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A NL noticia as infrações de omissão de rendimentos e deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas.

O recorrente reproduz em seu recurso voluntário as mesmas alegações postas em sua impugnação, inclusive acerca da falta de tempo hábil para a juntada de documentação relativa às despesas médicas e à omissão de rendimentos.

Verifico que a decisão recorrida analisou na forma devida todos os argumentos apresentados. Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Dedução de Pensão Alimentícia

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei n.º 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008).

As deduções de pensão alimentícia judicial declaradas aos beneficiários abaixo foram glosadas uma vez que não houve apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
010.865.227-02	MARLUCI SALVADOR	12	11.040,00	0,00
783.395.107-20	ANA MARIA ROCHA BITTENCOURT	12	9.600,00	0,00
TOTAL			20.640,00	

O Impugnante alega que os valores acima foram acordados entre as partes sem a intervenção do judiciário, de forma liberal, como acontece hoje nas separações conjugais feitas com instrumentos lavrados em cartório sem que o casal necessite do judiciário.

Deve-se destacar que somente os valores pagos de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Não se trata, no caso, de divergência de interpretação do dispositivo legal que rege a matéria, visto que o referido dispositivo dispõe literalmente sobre a necessidade de decisão judicial nesse sentido.

O Perguntas e Respostas do site da Receita Federal n.º 338/2010 traz orientação aos contribuintes neste sentido:

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE Perguntas e Respostas do Site da Receita Federal n.º 338/2010 As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No mesmo sentido seguem abaixo decisões em processos de consulta, acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e decisões judiciais:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. Entretanto, as pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública não são dedutíveis por falta de previsão legal. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995; Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999). Processo de Consulta nº 61/09. Órgão: SRRF / 1a. RF. Publicação D.O.U.: 18.06.2009.

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução. Recurso negado. 1º Conselho de Contribuintes / 4a.Câmara / ACÓRDÃO 10422.914 em 06.12.2007. Publicado no DOU em: 28.01.2009.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA VOLUNTARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLADOR NEGATIVO. Não se discute o direito ao abatimento no Imposto de Renda, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 78, do Decreto 3.000/99, desde que o contribuinte esteja obrigado a tal por acordo judicial ou decisão judicial, o que não é o caso dos autos. Não cabe ao Poder Judiciário, na entrega da prestação jurisdicional, estender os efeitos de norma legal à beneficiários não contemplados, o que implicaria em usurpar função entregue ao Congresso Nacional, devendo ater-se a afirmar a incompatibilidade do dispositivo legal que padecer da eiva, deixando de aplica-lo no caso concreto - inconstitucionalidade incidenter tantum - ou seja, deve limitar-se a atuar como legislador negativo. Contexto no qual, eventual conclusão neste sentido em nada alteraria o panorama jurídico buscado nos autos (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.040012362, processo nº 1273112, Juiz Roberto Jeuken, Terceira Turma, 27/11/2008).

Assim, tendo em vista que não houve apresentação de documentos nos termos da legislação acima colacionada e que os valores deduzidos não foram pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, mas por liberalidade, deve-se manter a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial nos termos em que efetuada, por falta de previsão legal para a dedução.

Alegações de Violação a Princípios Constitucionais

A respeito das alegações relativas aos princípios constitucionais da personalidade e do não-confisco, cumpre esclarecer que os aludidos princípios deverão ser observados pelo legislador no momento da criação das leis. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve apresentação dos recibos referentes à dedução pleiteada:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
019.670.008-67	CASSIA GONCALVES GINDRO	08	2.880,00	0,00

O Impugnante alega que incorreu na referida despesa medica assinalada em sua Declaração de Ajuste Anual, mas que até a data da impugnação não obteve a 2ª Via do respectivo recibo relativo ao serviço medico prestado, protestando pela juntada posterior do mesmo no curso do processo administrativo.

Da análise dos autos, verifica-se que até o momento não houve a juntada de documentos relativos à despesa médica glosada, devendo-se manter a glosa do valor de R\$ 2.880,00.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.440,89, da fonte pagadora abaixo discriminada.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
03.072.514/0001-40	Cooperativa Médica Caçapava Ltda – COMEC	3.440,89	0,00

O Impugnante alega que de acordo com seus controles de recebimentos de honorários, o valor do rendimento do trabalho deste item, até a presente data, era por ele desconhecido e que visando certificar-se de que tal rendimento realmente está correto, está em contato com a empresa visando obter cópia da declaração bem como do pagamento efetuado e, também, neste caso, protesta pela posterior juntada de documentos.

Não foram juntados aos autos documentos que pudessem elidir o lançamento efetuado, devendo-se por este motivo mantê-lo nos termos em que efetuado.

Prazo para Apresentação de Documentos

No processo administrativo fiscal, a produção de provas é disciplinada pelo artigo 16 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe emprestaram o art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que desatender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”

Consoante art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, “a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Do que se observa que quaisquer aditamentos apresentados posteriormente à impugnação somente poderão ser acolhidos se trazidos ainda dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a que alude o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sob pena de preclusão. Do contrário, estar-se-ia subvertendo todo o rito processual que prevê, expressamente, o prazo de trinta dias para a impugnação de auto de infração, além do que, aceita tal situação, o procedimento administrativo fiscal poderia ser indefinidamente estendido. Da leitura do dispositivo transcrito tem-se que o contribuinte deve apresentar juntamente com a impugnação as provas que possuir de modo a fundamentar as suas alegações, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente quando comprovada pelo menos uma das hipóteses descritas nas letras “a” a “c”, retro. Não sendo o caso, posto que não foi especificada nenhuma das hipóteses descritas nas letras “a” a “c” do art. precitado. Ademais, até o presente momento, o interessado não voltou a comparecer aos autos. Destarte, cumpre indeferir o pedido de juntada posterior de provas.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, como bem esclarecido na decisão recorrida, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF n.º2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez